



Número: **0600683-37.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600498-06.2020.6.16.0127**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600683-37.2020.6.16.0000**

impetrado pela coligação De Mãos Dadas Somos Mais Fortes em face do ato da Exma. Juíza da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR, Dra. Patrícia Reinert Lang, que indeferiu o pedido liminar pleiteado pela coligação De Mãos Dadas Somos Mais Fortes, do Município de Cidade Gaúcha/PR, por não considerar presentes os requisitos ensejadores à concessão da medida, nos autos de Representação nº 0600498-06.2020.6.16.0127 - Impugnação ao Registro de Pesquisa com Pedido Liminar, ajuizado pela coligação impetrante em face de Ângulo - Instituto Analítico de Pesquisas Ltda., alegando que foi registrada Pesquisa Eleitoral sob nº PR-09876/2020 (Data de registro: 03/11/20 - data de divulgação: 09/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de Cidade Gaúcha/PR, contratada pela própria empresa, que não cumpriu os requisitos exigidos pela legislação acerca da matéria. (Requer: - seja concedida medida liminar e inaudita altera parte, determinando a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa ora impugnada, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conformidade com o disposto na resolução 23.600 TSE; - o mérito, pugna que seja concedida em definitivo a segurança, reformando parcialmente a decisão da magistrada impetrada, para o fim de determinar a suspensão da pesquisa em definitivo, pelas razões supra expostas).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DE MAOS DADAS SOMOS MAIS FORTES 17-PSL / 19-PODE (IMPETRANTE)	DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO) SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21972 216	04/12/2020 12:09	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600683-37.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: DE MAOS DADAS SOMOS MAIS FORTES 17-PSL / 19-PODE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778, SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418

IMPETRADO: JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposto pela COLIGAÇÃO “DE MÃOS DADAS SOMOS MAIS FORTES”, em face de decisão proferida pelo juízo da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha que, em sede de Impugnação de Pesquisa nº 0600498-06.2020.6.16.0127, indeferiu pedido de liminar mantendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº. 09876/2020.

A liminar foi indeferida ante a inexistência de ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão impugnada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 21888816).

Devidamente intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão (ID 21778666).

É o necessário relatório.

Decido.



O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600498-06.2020.6.16.0127, que indeferiu pedido de liminar mantendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº 09876/2020.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença em 21/11/2020 julgando improcedente a representação e determinando a suspensão da divulgação da pesquisa, senão vejamos:

*Isso Posto, revogo a decisão liminar prolatada e **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação e de consectário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Desta forma, considerando ainda o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 21888816) verifico que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno do TRE/PR^[1], julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI^[2] e 493^[3], ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]



IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

[2] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

[3] Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

